



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

477

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei n.º 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de seis contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte no regime de previdência dos servidores públicos, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que, no RPPS, o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer, no RPPS, 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte no serviço público ou no RPPS ela seja de 24 meses?

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta oportunista, adota como carência o prazo de 6 meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a “formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP. Sala das Sessões,				

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015